

Proc. CNT - 9 060/45

(CNT-606-46)

AC/ZM.

O recibo de plena e geral quitação desautoriza qualquer reclamação, posteriormente.

VISTOS E RELATADOS êstes autos, em que são partes: como recorrente, Navegação Aérea Brasileira S/A, e, como recorrido, Otacilio Amaral:

Otacilio Amaral apresentou reclamação contra a Navegação Aérea Brasileira S/A. por despedida sem justa causa e má fé, pois disse ter assinado o recibo que lhe deram, fazendo-o sob incitação nervosa, sem reparar que o mesmo continha a declaração de plena e geral quitação à empresa.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, considerando que o reclamante, desobedecendo instruções e negligenciando na presteza das transmissões de rádio a seu cargo, praticou falta grave, tendo, além disso, dado plena e geral quitação, para não ter direito a qualquer reclamação, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a mesma (fls. 63).

O Conselho Regional do Trabalho da 7a. Região, entendendo que a demissão não se achava enquadrada no disposto do art. 482, letra e, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolveu, pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação e condenar a empresa a pagar ao empregado a indenização correspondente a um mês de salário e ao aviso prévio (fls. 107).

Inconformada veio a Navegação Aérea Brasileira S/A., em grau de recurso extraordinário, a êste Conselho, tendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho opinado, preliminarmente, no sentido de ser recebido o recurso e, no mérito, de ser restabelecida a decisão da Junta, reformada, assim, a do Conselho Re-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

gional (fls. 117).

É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO que o empregado dera demonstração de incompetência, ou, pelo menos, de desatenção em um serviço que demanda escrupuloso cuidado, qual o de transmitir informações aos aviões em vôo;

CONSIDERANDO que o recibo de plena e geral quitação desautoriza qualquer nova reclamação;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da primeira instância. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1946.

Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Oséas Motta

Relator

Cliente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

11/7/46